

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA-SP.

Apresentamos à Casa o:

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Nº.706/2015

Dispõe sobre os a **fixação** dos subsídios dos vereadores e vice-prefeito do município de Monte Azul Paulista-SP

Art.1º O subsídio dos vereadores passará dos atuais R\$5.240,25 (cinco mil duzentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), para R\$958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Art. 2º O vencimento salarial do Vice-Prefeito passará dos atuais R\$7.240,25 (sete mil duzentos e quarenta e reais e vinte e cinco centavos), para R\$1.917,78 (mil novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário for.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2017, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 16 de Novembro de 2015

Os Eleitores Monteazulenses que abaixo assinam:

- Anexo 145 páginas numeradas mecanicamente de 001 a 145

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA-SP.**

Apresentamos à Casa o:

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre os a fixação dos subsídios dos vereadores e vice-prefeito do município de Monte Azul Paulista-SP.

Art.1º O subsídio dos vereadores passará dos atuais **R\$5.240,25** (cinco mil duzentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), para **R\$958,89** (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Art. 2º O vencimento salarial do Vice-Prefeito passará dos atuais **R\$7.240,25** (sete mil duzentos e quarenta e reais e vinte e cinco centavos), para **R\$1.917,78** (mil novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário for.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2017, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 16 de Novembro de 2015.

Os Eleitores Monteazulenses que abaixo assinam:

- Anexo 145 páginas numeradas mecanicamente de 001 a 145

JUSTIFICATIVA E BENEFÍCIO AO CIDADÃO

A educação é o meio de ascensão social sendo o professor o agente educador e promotor de mudança.

Como a instituição possuidora do saber, a escola desempenha função de difundir o conhecimento e detém a capacidade de formação do indivíduo, para que este contribua no desenvolvimento da sociedade, de forma crítica e democrática. Para isso, o professor é o agente de transformação social, por assegurar a formação intelectual por meio da transferência conhecimento, bem como em despertar no aluno o interesse pelo saber e em adquirir informações que construirão o caráter individual, bem como uma formação uma população responsável.

Dessa forma, a proposta aponta que os subsídios dos Vereadores, bem como o salário do Vice-Prefeito e do Prefeito terão como referência o piso salarial de profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio modalidade normal, com jornada de 40 horas semanais, que corresponde ao valor mínimo para professores em início de carreira, conforme instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e pela Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96). Segundo a última alteração, dada em janeiro de 2015, o vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica é de R\$ 1.917,78 (**mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos**). (MEC, disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/piso-salarial-de-professores>> Acesso em: 05 Nov 2015)

Sendo assim, o teto para o subsídio mensal do Vereador será a **metade** do vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, passando dos atuais **R\$ 5.240,25** para **R\$958,89**.

O salário do Vice-prefeito terá teto **equivalente** ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, portanto passará dos atuais **R\$7.967,25**, para **R\$1.917,78**.

Considerando as limitações legais, relacionadas ao limite salarial dos agentes públicos municipais, o vencimento do Prefeito Municipal **não sofrerá alterações**, sendo mantido o valor atual de R\$15.934,50.

Com os atuais vencimentos, o município gasta anualmente R\$691.713,00 com subsídios pagos aos 11 (onze) Vereadores, e R\$95.607,00 referente aos vencimentos do Vice-Prefeito, o que somados totalizam R\$787.320,00.

Com a proposta de readequação, a soma anual dos gastos seria de R\$149.586,84, correspondente a R\$126.573,48 com subsídios pagos aos 11 (onze) Vereadores e R\$23.013,36 com o vencimento do Vice-Prefeito. Assim, a readequação resulta em uma **economia anual de R\$637.733,16 ao município**, recurso que estaria disponível para atender as demandas de toda a população.

O DIREITO DEMOCRÁTICO

O art. 1º da Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Estes fundamentos devem ser entendidos como o embasamento do Estado, seus valores primordiais, imediatos, que em momento algum podem ser olvidados.

Dentre aqueles fundamentos, destaque-se a cidadania, pois, o exercício desta prerrogativa é fundamental, sem ela, sem a participação política do indivíduo nos negócios do Estado e mesmo em outras áreas do interesse público, não se poderá falar em democracia, não se poderá falar em Estado Democrático de Direito.

Essa participação do indivíduo na vida política do Estado é assegurada e disciplinada pela nossa *Carta Magna* no parágrafo único do art. 1º, que dispõe que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, fazendo valer, dessa forma, os chamados direitos políticos.

Assim, temos que os direitos políticos, ou de cidadania, resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo, ou seja, em outras palavras, proporcionam ao cidadão sua participação na vida pública do País, sendo que esses direitos políticos compreendem os institutos constitucionais relativos ao direito de sufrágio, aos sistemas eleitorais, às hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos e às regras de inelegibilidade.

Aqui, interessa apenas o direito de sufrágio, que pode ser considerado como o direito-dever, de índole constitucional, que o cidadão possui de participar da vida política do Estado, seja diretamente (iniciativa popular, referendo ou plebiscito), seja por meio dos mecanismos de representação (elegendo ou sendo eleito).

Dessa forma, a participação direta do cidadão na vida política do Estado pode dar-se mediante um instrumento chamado "iniciativa popular", previsto no art. 14, III, e disciplinado no § 2º do art. 61, sendo que, quando se tratar de iniciativa popular de projeto de lei municipal, deverá observar-se, também, o art. 29, XIII, todos da Constituição Federal.

Este instrumento de iniciativa popular consiste no poder conferido pela Constituição Federal ao eleitorado para propor projeto de lei ao órgão legislativo que o submeterá à discussão e deliberação.

É justamente mediante este instrumento de participação popular na vida política do Estado, expressão máxima da cidadania, que se faz esse projeto de lei e apresenta-o à Câmara Municipal de Monte Azul Paulista com o objetivo de minorar os atuais subsídios auferidos pelos vereadores dessa cidade, como forma de respeito e observância aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Esse projeto de lei de iniciativa popular tem por escopo minorar os subsídios dos vereadores. Os vereadores de Monte Azul Paulista, majorando os seus próprios subsídios a níveis tão desproporcionais com a atual conjuntura econômica e social, estupram a moral e a própria essência da democracia, pois acabam dissolvendo a legitimidade do sistema representativo, sem falar na desfaçatada afronta ao estado de miséria em que se encontra a maior parte do povo brasileiro e, em especial, desse município, que, diante dessas atitudes vê criar-se uma desnecessária classe de privilegiados.

A situação piora se levamos em conta os dias e horas a que os vereadores são obrigados a trabalhar, tendo em vista o que dispõe o art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, *in verbis*:

“As sessões ordinárias que terão duração máxima de 4 (quatro) horas, só se realizarão na primeira Segunda-feira do mês e à primeira Segunda-feira após o dia 15 (quinze), exceto no mês de julho que poderá ser realizada até o dia 10, as sessões ocorrerão na primeira e última semana do mês, com início às 20:00 (vinte) horas, desde que presentes para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.”

Em que pese essa situação ser legal, com certeza ela não sobrevive se considerarmos a moralidade administrativa como princípio de toda Administração.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora Titular de Direito Administrativo da USP, nos ensina que:

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, **embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade,** estará havendo **ofensa ao princípio da moralidade administrativa**”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 1998. p. 71) (negritei)

Sendo assim, este projeto de lei de iniciativa popular estabelece que os subsídios a serem auferidos aos vereadores e vice prefeito de Monte Azul Paulista, serão de **R\$958,89** (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e **R\$1.917,78** (mil novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) respectivamente, como forma de moralidade, civilidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Para que isso seja possível deve-se observar as regras contidas no art. 29, XIII, da Constituição Federal, art. 28, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista e art. 168, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõem, obedecido o princípio constitucional da simetria, que a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros dar-se-á mediante a manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Monte Azul Paulista possui em outubro de 2015, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, 15.399 eleitores, portanto, são necessárias, no mínimo, 769 assinaturas de adesão ao projeto de lei para leva-lo à discussão e deliberação na Câmara Municipal.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Este projeto de lei de iniciativa popular é constitucional e legal, não possuindo qualquer vício que possa infamá-lo.

A Constituição Federal, no Título III, Capítulo IV, art. 29,V e art. 29, VI, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e, subsídios dos vereadores, respectivamente:

“Art. 29, V – Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150, III, e 153, § 2º, I;”

“Art. 29, VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

O texto constitucional é claro ao estabelecer no art. 29, V, que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais somente poderão ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Essa restrição de iniciativa, no entanto, não é repetida no art. 29, VI, da nossa Constituição, que dispõe justamente sobre os subsídios dos vereadores. O texto constitucional apenas declara que os subsídios dos vereadores serão fixados pelas Câmaras Municipais, deixando, portanto, em aberto a iniciativa do projeto de lei que os fixará, mesmo porque, a iniciativa de lei não é exatamente uma fase do processo legislativo, mas sim o ato que o desencadeia. Temos aqui um caso de iniciativa geral ou comum, em que a matéria não é reservada a um único titular do poder de apresentar projeto de lei sobre uma certa matéria.

Utilizando-se de princípios vetores da interpretação constitucional, outra conclusão não chegamos, vejamos:

1. Princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais: pode ocorrer entre as normas constitucionais espaços de tensão, contradições, conflitos, que devem ser vencidos mediante a atividade interpretativa e, toda vez que estiver envolvido um direito fundamental, a atividade interpretativa deve ser norteada no sentido de imputar a maior efetividade possível a esse direito fundamental examinado. No caso, é direito fundamental de todo cidadão participar da vida política do Estado, seja mediante representantes eleitos ou diretamente (art. 1º, parágrafo único, CF). A iniciativa popular de projeto de lei é uma das formas de participação direta do povo nas questões públicas e qualquer interpretação que vise restringir esse direito não deve prosperar.
2. Princípio da razoabilidade: possui uma dimensão muito subjetiva mas podemos afirmar com certeza que, é razoável aquilo que está em conformidade com a razão, a moderação ou o equilíbrio. Dele decorre o princípio da proporcionalidade, pelo qual o intérprete deve posicionar-se de maneira a causar o menor sacrifício possível do cidadão na hora de escolher os diversos significados da norma. Com isso, analisando-se o inc. VI, do art. 29 da CF, claramente apresenta-se a intenção do constituinte em não limitar a iniciativa da lei a apenas um titular. Se assim não for, estará sendo feita uma interpretação restritiva limitando a iniciativa da lei a apenas um titular, causando um enorme sacrifício aos cidadãos, tolhendo o seu direito de exercer a cidadania.

Logo, no que tange aos subsídios dos vereadores, a Constituição Federal não limitou a iniciativa da lei que os fixa somente à Câmara Municipal, sendo perfeitamente possível a iniciativa popular de projeto de lei visando a diminuição dos subsídios dos vereadores sem que ocorra qualquer vício de iniciativa.

A Constituição Federal apresenta-se como fundamento máximo de validade de todas as normas do ordenamento jurídico, portanto, quando pretendemos extrair o verdadeiro sentido de uma norma da legislação infraconstitucional devemos buscar elementos na própria Constituição, observando-se sempre os princípios constitucionais.

É o que J. J. Gomes Canotilho, constitucionalista português, denomina de “função de determinante heterônoma dos preceitos constitucionais relativamente às normas hierarquicamente inferiores”, sendo que isso ocorre com mais razão quando se trata de normas contidas no corpo das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas Municipais. É que pelo parágrafo único, do art. 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal votar a Lei Orgânica respectiva, que deverá obedecer e respeitar o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, assim:

“Art. 11 - ...

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a **Lei Orgânica** respectiva, em dois turnos de discussão e votação, **respeitado o disposto na Constituição Federal** e na Constituição Estadual”.

A Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, atenta a essa orientação, dispõe em seu art. 1º, § 2º, que:

“O Município de Monte Azul Paulista organiza-se e rege-se por esta Lei orgânica e as leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal**”.

Observado os princípios constitucionais conforme determina o parágrafo acima, andou bem a Lei Orgânica de Monte Azul Paulista em não limitar a iniciativa da lei que fixa os subsídios dos vereadores a um único titular, com isso respeitou-se o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe o art. 28, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista:

“Artigo 28 – A **iniciativa das leis** cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito **e aos eleitores do Município.**

.....*omissis*

§ 2º - A **iniciativa popular de leis** de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal”.

O artigo é claro ao dar poderes de iniciativa das leis aos eleitores do Município (iniciativa popular) sem fazer qualquer restrição, apenas exigindo que a matéria seja de interesse específico do Município, o que é o caso.

Óbvio que este poder de iniciativa não é absoluto, pois há matérias que são de iniciativa privativa ou exclusiva de um determinado titular.

Exemplifica-se com o § 1º, do art. 28, da Lei Orgânica Municipal, um caso de iniciativa privativa:

“São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:
.....*omissis*” (grifei)

Nesse caso, a Lei Orgânica imputou somente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis acerca de determinadas matérias, não podendo outras pessoas ou órgãos apresentar projetos de lei ao Legislativo.

Importante observar que, para restringir a iniciativa é mister estar expreso, ou seja, o texto legal deve trazer expressamente as palavras “iniciativa privativa” ou “iniciativa exclusiva”, como acima. Isso porque, a regra geral é que qualquer dos legitimados do art. 28, *caput*, acima transcrito, possui a legitimidade para a iniciativa das leis.

No caso do subsídio dos vereadores, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal seguiram a orientação constitucional e não limitaram a iniciativa da lei que os fixa a um único titular.

Exemplifica-se com o art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista que assim dispõe:

“À Mesa da Câmara Municipal incube elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para Legislatura subsequente, sempre no primeiro semestre da última sessão legislativa de cada legislatura e antes do pleito eleitoral, **observando-se os mandamentos constitucionais e normas legais**”

Como visto, em nenhuma passagem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara estabelecem ser de iniciativa privativa ou exclusiva da Câmara Municipal (ou vereadores; ou comissões; ou mesa) a lei que fixa os subsídios dos vereadores, apenas dispõem que à Câmara incumbe fixá-los por lei, ou seja, somente a Câmara Municipal tem competência para legislar acerca de seus subsídios.

Para não pairar dúvidas entre os institutos da “iniciativa da lei” e “competência legislativa”, passa-se a elucidá-los.

Segundo os ensinamentos do ilustre jurista Celso Ribeiro Bastos:

“O ato que inaugura o processo legislativo denomina-se *iniciativa*, que é a competência que a Constituição atribui a alguém ou a algum órgão para **apresentar** projeto de lei ao Legislativo”. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional – São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 596.)

A INICIATIVA popular de projeto de lei é extra-parlamentar e apenas inaugura, desencadeia o processo legislativo.

Esse processo legislativo dá-se na Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 13, VIII, 2, da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, em conformidade com o art. 29, VI, da Constituição Federal. Esses artigos determinam a COMPETÊNCIA de quem fixará os subsídios dos vereadores, que no caso, é a Câmara Municipal, sendo que em nenhum momento estes fazem alusão à iniciativa da lei.

O art. 13, VIII, 2, da Lei Orgânica de Monte Azul Paulista dispõe:

“Artigo 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

.....*omissis*

VIII - fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, E 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

IX - Fixar, através de Resolução, o subsídio dos Vereadores, que será no máximo, o fixado pelo art. 29, VI, "b" da Constituição Federal.

Portanto, não há de se confundir “iniciativa da lei” com “competência legislativa”, sendo que esta se expressa no poder de estabelecer a entidade normas gerais e leis em sentido estrito, ou seja, competência legislativa é a medida da atribuição legalmente dada a um determinado órgão para elaborar leis.

É justamente esse o caso, o presente projeto de lei de iniciativa popular visando a redução do subsídio dos vereadores será apresentado à Câmara Municipal de Monte Azul Paulista para que se inicie o processo legislativo com todas as suas fases, observando-se os mandamentos constitucionais e legais.

CONCLUSÃO

Nos dizeres do ilustre constitucionalista Celso Ribeiro Bastos:

“É em boa hora que a Constituição acolhe estes dois princípios: o Democrático e o do Estado de Direito. Pois, como visto, o princípio republicano, por si só, não se tem demonstrado capaz de resguardar a soberania popular, a submissão do administrador à vontade da lei, em resumo, não tem conseguido preservar o princípio democrático nem o do Estado de Direito”. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional – São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 245).

O constituinte de 1988 inseriu o princípio do Estado Democrático de Direito no pórtico constitucional, tamanha a sua importância.

Os princípios Democrático e o do Estado de Direito são bastante complexos e não podem ser vistos separadamente, concluindo a doutrina tratar-se de um conceito híbrido, onde além da mera submissão à lei, há também a submissão à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos.

Os Direitos Políticos são direitos públicos subjetivos que investem o cidadão no *status activae civitatis*, materializando a sua participação nos negócios políticos do Estado, conferindo-lhe as prerrogativas da cidadania. Essa concretização da participação do cidadão na vida política do Estado é buscada mediante esse projeto de lei de iniciativa popular com base nos arts. 1º, *caput*; 1º, II; 1º, parágrafo único; 14, III; 29, VI; 29, XIII, todos da Constituição Federal; arts. 1º, §§ 1º e 2º; 13, VIII-2; 28, *caput*; 28, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista e arts. 168, V e 168, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista (Resolução 002, de 25 de outubro de 2000).

Dessa forma, qualquer medida teratológica, arbitrária ou ilegal contra o projeto de lei de iniciativa popular é o mesmo que atentar contra os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, a

cidadania, a soberania popular, a moralidade administrativa e, conseqüentemente, contra todos os cidadãos de Monte Azul Paulista.

Forçoso dizer, ainda, que caso tais atos sejam praticados, poderão dar ensejo à “ato de improbidade administrativa”, consubstanciado no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, podendo ocasionar as penas do art. 12, III, da mesma lei, como a perda do mandato eletivo bem como a suspensão dos direitos políticos, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão** que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade** às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

.....*omissis*

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

.....*omissis*” (negritei)

“DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

.....*omissis*

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de 3 (três) a 5 (cinco) anos, **pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo**

agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

.....*omissis*" (negritei)

Com efeito, conclui-se ser possível a iniciativa popular de projeto de lei visando a redução dos subsídios auferidos pelos vereadores por estar em conformidade com todos os mandamentos constitucionais e legais, sendo que tal projeto deverá ser discutido e a final aprovado na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, fazendo-se, com isso, uso das suas atribuições constitucionais **em nome do povo que ela representa**, consciente de sua responsabilidade frente aos princípios do Estado Democrático de Direito.

